



**LEI ORDINÁRIA Nº 1.790/2026**

De 24 de junho de 2026

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO, ATUALIZAÇÃO E ADEQUAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE TAPURAH-MT AO SISTEMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO – SNE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor **ALVARO GALVAN**, Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o plenário da Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona, a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a organização, atualização e adequação do Sistema Municipal de Ensino de Tapurah – MT, em conformidade com a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/1996, a Lei Orgânica do Município de Tapurah e a Lei Complementar nº 220/2025, que institui o Sistema Nacional de Educação – SNE, observados o regime de colaboração federativa e as pactuações intergovernamentais estabelecidas nas instâncias competentes.

**Art. 2º** O Sistema Municipal de Ensino será considerado estratégico para a organização e desenvolvimento da educação, entendida como serviço público essencial a ser oferecido, priorizado e mantido gratuitamente nas instituições públicas sob a responsabilidade do município, admitidas formas complementares de execução previstas na legislação.

**Art. 3º** A educação é direito de todos, dever da família e do Poder Público, instrumento da sociedade para promoção da cidadania fundamentada nos ideais de igualdade, liberdade, solidariedade, democracia, justiça social, felicidade humana e trabalho como fonte de riqueza, dignidade, bem-estar, visando à consecução dos objetivos, inspirados nos princípios e fins da educação nacional.

**CAPÍTULO II**  
**DAS BASES LEGAIS**

**Art. 4º** O Sistema Municipal de Ensino observará:

I – a Constituição Federal;



- II – a Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- III – a Lei nº 15.388/2026, que institui o Plano Nacional de Educação – PNE;
- IV – o Plano Municipal de Educação;
- V – as Diretrizes Curriculares Nacionais;
- VI – a Base Nacional Comum Curricular – BNCC;
- VII – a Política Nacional de Equidade, Educação para as Relações Étnico-Raciais e Educação Escolar Quilombola;
- VIII – a legislação da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva;
- IX – a política nacional de educação integral em tempo integral;
- X – demais normas educacionais federais, estaduais e municipais aplicáveis;
- XI – a Lei Complementar nº 220/2025, que institui o Sistema Nacional de Educação – SNE.

## **TÍTULO II** **DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E FINALIDADES**

### **CAPÍTULO I** **DOS PRINCÍPIOS**

**Art. 5º** O Sistema Municipal de Ensino tem como fundamento os seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para acesso, permanência e sucesso escolar;
- II – garantia da qualidade social da educação com equidade;
- III – respeito à diversidade humana, cultural, linguística, étnico-racial e identitária;
- IV – valorização das diferenças e promoção da educação inclusiva;
- V – respeito às diversidades humanas, culturais, territoriais e às especificidades das modalidades e políticas educacionais previstas na legislação vigente;
- VI – promoção da justiça social, da inclusão e dos direitos humanos;
- VII – desenvolvimento das competências e habilidades previstas na Base Nacional Comum Curricular – BNCC, inclusive no que se refere à Computação e às tecnologias digitais.

### **CAPÍTULO II** **DAS DIRETRIZES**

**Art. 6º** São diretrizes do Sistema Municipal de Ensino:

- I – implementação das metas e estratégias do Plano Municipal de Educação;
- II – implementação da Política Nacional de Equidade, Educação para as Relações Étnico-Raciais e Educação Escolar Quilombola;



- III – promoção da educação inclusiva, da acessibilidade, da eliminação das barreiras à aprendizagem e da garantia da participação e desenvolvimento dos estudantes público-alvo da Educação Especial Inclusiva;
- IV – implementação da educação integral em tempo integral;
- V – integração das tecnologias digitais, inovação e Computação ao currículo escolar;
- VI – garantia da formação continuada dos profissionais da educação para atendimento às políticas educacionais vigentes;
- VII – promoção da gestão democrática e participação da comunidade escolar.

### **CAPÍTULO III DAS FINALIDADES**

**Art. 7º** O Sistema Municipal de Ensino tem por finalidade:

- I – garantir educação pública de qualidade social, inclusiva, equitativa e democrática;
- II – assegurar o desenvolvimento integral do estudante em seus aspectos físicos, cognitivos, emocionais, sociais, culturais e éticos;
- III – promover políticas de equidade, Educação para as Relações Étnico-Raciais, Educação Escolar Quilombola e educação inclusiva;
- IV – assegurar a implementação da educação em tempo integral como estratégia de formação integral dos estudantes;
- V – promover a inclusão educacional das pessoas com deficiência, transtornos do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação, surdas, surdocegas e com deficiência auditiva;
- VI – garantir a implementação da BNCC e das diretrizes curriculares nacionais, inclusive no campo da Computação e Cultura Digital;
- VII – promover a formação cidadã, crítica, ética e democrática.

### **CAPÍTULO IV DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR**

**Art. 8º** O dever do Município de Tapurah com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

- I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II – atendimento gratuito em creches e pré-escolas das crianças de 0 (zero) a 05 (cinco) anos de idade;
- III – atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV – atuação em regime de colaboração para garantia das demais etapas e modalidades da educação básica previstas na legislação nacional vigente;
- V – padrão de qualidade de ensino, definido como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino aprendizagem;
- VI – fortalecimento da gestão democrática e da participação da comunidade escolar nas ações educacionais;



**VII** – ampliação progressiva do período de permanência do aluno na escola, no ensino fundamental, com oferta de atividades culturais, esportivas e de formação para o exercício da cidadania, garantindo rede física adequada;

**VIII** – normas de gestão democrática do ensino público, definidas em lei;

**IX** – promoção da inovação pedagógica, da cultura digital, da computação, da acessibilidade e da atualização curricular, observadas as diretrizes nacionais da educação inclusiva e das políticas educacionais vigentes;

**X** – atendimento ao educando no ensino fundamental público municipal, por meio de programas de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

**Art. 9º** O acesso à educação básica obrigatória dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, associação comunitária, organização sindical, partido político, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda o Ministério Público, exigi-lo do Poder Público, observadas as competências dos entes federativos e o regime de colaboração previsto na Constituição Federal e na legislação educacional vigente.

**Parágrafo único.** O Poder Público Municipal assegurará o acesso ao ensino obrigatório, a partir de 04 anos de idade, contemplando outros níveis e modalidades de ensino, de conformidade com as prioridades constitucionais e legais.

### **TÍTULO III** **DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO**

#### **CAPÍTULO I** **DAS INCUMBÊNCIAS DO MUNICÍPIO**

**Art. 10.** O Poder Público Municipal incumbir-se-á de:

**I** – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado de Mato Grosso;

**II** – exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

**III** – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

**IV** – autorizar, credenciar e supervisionar as instituições educacionais públicas e privadas do seu sistema de ensino;

**V** – oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e com prioridade o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino, somente, quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Art. 11.** Compete ao Município, em regime de colaboração com o Estado e com a União, promover:



- I** – o recenseamento da população em idade escolar da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, bem como o levantamento da demanda por outras etapas e modalidades da Educação Básica, observadas as competências dos entes federativos e o regime de colaboração;
- II** – o mapeamento das crianças e jovens fora da escola e a chamada escolar;
- III** – ações junto aos pais ou responsáveis para assegurar a frequência dos alunos à escola;
- IV** – a organização geral da matrícula e a oferta suficiente de vagas para a educação infantil e o ensino fundamental;
- V** – ações de colaboração integradas às políticas setoriais da Secretaria de Estado de Educação;
- VI** – a definição conjunta de critérios e parâmetros que assegurem a equidade na colaboração;
- VII** – ações conjuntas de capacitação, formação e atualização de professores;
- VIII** – cedências e permutas de pessoal;
- IX** – o aproveitamento de recursos humanos e das redes físicas instaladas no Município;
- X** – a discussão das formas de organização da educação básica e do calendário escolar;
- XI** – elaborar, executar, acompanhar e avaliar o Plano Municipal de Educação, articulado aos Planos Nacional e Estadual de Educação;
- XII** – celebrar convênios de cooperação técnica com o Estado e a União em relação a recursos humanos e financeiros, ajustados à demanda e à capacidade de atendimento de cada esfera, de modo a beneficiar a educação pública;
- XIII** – promover, acompanhar, monitorar e avaliar as ações, programas, políticas públicas e pactuações educacionais realizadas em regime de colaboração com a União, o Estado e demais entes federativos;
- XIV** – promover o monitoramento contínuo das metas e estratégias do Plano Municipal de Educação, assegurada a participação das instâncias de gestão democrática e controle social.

**Art. 12.** O Município poderá celebrar convênios, consórcios públicos, termos de cooperação técnica e instrumentos associativos com Estado, União e outros Municípios para execução de políticas educacionais em regime de colaboração.

## **CAPÍTULO II**

### **DA CONSTITUIÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO**

**Art. 13.** O Sistema Municipal de Ensino compreende:

- I** – as instituições de educação infantil e de ensino fundamental criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II** – as instituições privadas de educação infantil integrantes do Sistema Municipal de Ensino;
- III** – a Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- IV** – o Conselho Municipal de Educação, instituído e regulamentado por legislação própria;



**V** – o Fórum Municipal de Educação;

**VI** – o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS-FUNDEB, instituído pela Lei Municipal nº 1358, de 31 de março de 2021;

**VII** – o Conselho de Alimentação Escolar – CAE, instituído pela Lei Municipal nº 1365, de 12 de maio de 2021;

**VIII** – demais órgãos, instituições e instâncias de gestão democrática e controle social vinculados à educação municipal.

**Parágrafo único.** Os conselhos de acompanhamento e controle social previstos na legislação federal poderão constituir câmaras específicas que atuarão em articulação com o Conselho Municipal de Educação, nos termos da legislação vigente.

### **CAPÍTULO III** **DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**Art. 14.** A Secretaria Municipal de Educação e Cultura é o órgão gestor responsável pela administração, planejamento, execução, supervisão, controle e avaliação das políticas públicas educacionais do Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 15.** Compete à Secretaria Municipal de Educação e Cultura no âmbito do Sistema Municipal de Ensino:

**I** – planejar, supervisionar, avaliar e gerenciar as atividades e iniciativas educacionais das escolas públicas municipais;

**II** – coordenar o processo de discussão e definição das políticas para a educação municipal, e a elaboração do Plano Municipal de Educação, em articulação com o Conselho Municipal de Educação, com vistas à sua aprovação pela Câmara de Vereadores;

**III** – buscar permanentemente a qualidade da educação, com absoluto destaque para o desempenho escolar dos alunos e a qualificação inicial, continuada e em serviço dos profissionais da educação;

**IV** – viabilizar o atendimento quantitativo e qualitativo no ensino fundamental e educação infantil, de acordo com as determinações legais e as possibilidades orçamentárias;

**V** – definir as políticas educacionais e estabelecer prioridades, estratégias e ações necessárias para cumprir o compromisso legal do Município em relação à educação escolar e equacionar os problemas existentes na educação municipal;

**VI** – subsidiar o Conselho Municipal de Educação em sua função normativa e de controle social;

**VII** – supervisionar as escolas municipais e instituições privadas de educação infantil, de acordo com as normas do Conselho Municipal de Educação;

**VIII** – homologar os atos do Conselho Municipal de Educação;

**IX** – garantir condições para a gestão democrática e descentralizada do Sistema Municipal de Ensino, promovendo a efetiva autonomia pedagógica, administrativa e financeira das escolas;



- X** – propiciar condições para a construção do projeto pedagógico da escola com foco na aprendizagem dos educandos, por meio da participação dos profissionais da educação, dos pais dos alunos e de outros segmentos da comunidade;
- XI** – organizar o sistema de dados gerenciais do Sistema Municipal de Ensino;
- XII** – elaborar seu planejamento estratégico tendo como eixo central o PME (Plano Municipal de Educação) e apoiar a elaboração e implementação do plano de desenvolvimento das escolas;
- XIII** – elaborar seu regimento e organograma;
- XIV** – definir, em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, padrões mínimos de funcionamento das unidades escolares e assegurar condições materiais e financeiras para a efetividade de suas ações;
- XV** – desenvolver programas de capacitação e formação continuada do magistério e do pessoal técnico-administrativo;
- XVI** – subsidiar e participar da elaboração do orçamento anual para a educação;
- XVII** – institucionalizar as medidas introduzidas no Sistema Municipal de Ensino;
- XVIII** – implementar o regime de colaboração e parcerias, ouvindo o Conselho Municipal de Educação;
- XIX** – conhecer e buscar fontes de financiamento para os projetos educacionais;
- XX** – gerenciar os programas suplementares de material didático escolar, transporte e alimentação do educando, subsidiando as escolas;
- XXI** – assessorar, orientar e supervisionar administrativa e pedagogicamente as escolas, respeitando sua autonomia, com ênfase na construção da gestão democrática e na elaboração e execução de suas propostas pedagógicas;
- XXII** – subsidiar as escolas na discussão sobre questões pedagógicas, inclusive quanto a diretrizes e parâmetros curriculares;
- XXIII** – desenvolver estudos e pesquisas para subsidiar as ações educacionais no Município;
- XXIV** – organizar e manter quadro de pessoal efetivo, com comprovada qualificação para o exercício de cargos e funções nos órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino;
- XXV** – participar de forma efetiva e qualificada da elaboração das peças orçamentárias (PPA, LOA, LDO), assegurando a previsão e alocação de recursos financeiros, de modo a assegurar a execução e cumprimento das metas e estratégias do Plano Municipal de Educação.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**Art. 16.** O Conselho Municipal de Educação integra o Sistema Municipal de Ensino e é o órgão colegiado de caráter normativo, consultivo, deliberativo, fiscalizador e propositivo do Sistema Municipal de Ensino, com funções de controle social e de assessoramento à Secretaria Municipal de Educação e Cultura e com representação paritária do Poder Público e da sociedade civil organizada.





**Parágrafo único.** O Conselho Municipal de Educação integra o Sistema Municipal de Ensino como instância normativa municipal.

**Art. 17.** O Conselho Municipal de Educação terá sua estrutura, organização e funcionamento definidos em legislação específica e em regimento próprio, observadas as disposições desta Lei.

**Parágrafo único.** As instituições públicas de educação básica e privadas de educação infantil do Sistema Municipal de Ensino estão sujeitas às normas complementares do Conselho Municipal de Educação.

**Art. 18.** A homologação pelo Poder Executivo constitui ato formal de controle de legalidade e compatibilidade orçamentária, não implicando ingerência no mérito técnico das deliberações, ressalvadas as competência legais do Poder Executivo.

**Art. 19.** O Conselho Municipal de Educação contará com assessoria técnica, jurídica e administrativa de apoio necessário ao desenvolvimento de suas atividades.

## **CAPÍTULO V**

### **DO FÓRUM MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**Art. 20.** Fica instituído o Fórum Municipal de Educação de Tapurah-MT, órgão permanente de caráter consultivo, propositivo, mobilizador, articulador e de acompanhamento das políticas públicas educacionais do Sistema Municipal de Ensino, sem competência normativa ou deliberativa sobre atos administrativos do Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 21.** O Fórum Municipal de Educação regulamentará sua organização, funcionamento, composição, competências e demais disposições internas por meio de Regimento Interno próprio, aprovado mediante Resolução do Fórum Municipal de Educação e publicado no órgão oficial do Município.

**Parágrafo único.** O Regimento Interno disporá sobre a estrutura organizacional, periodicidade das reuniões, processo de escolha da coordenação, mandato das representações e demais normas necessárias ao funcionamento do Fórum Municipal de Educação.

**Art. 22.** O Fórum Municipal de Educação será integrado por representantes do poder público e da sociedade civil, indicados por seus respectivos segmentos e entidades representativas.

§ 1º Os membros do Fórum Municipal de Educação serão nomeados por Portaria do Poder Executivo Municipal.

§ 2º A participação no Fórum Municipal de Educação será considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

**Art. 23.** Compete ao Fórum Municipal de Educação:





- I – coordenar, organizar e acompanhar as Conferências Municipais de Educação;
- II – acompanhar, monitorar e avaliar a implementação do Plano Municipal de Educação;
- III – promover debates, estudos e discussões sobre as políticas públicas educacionais;
- IV – acompanhar a execução das metas e estratégias do Plano Municipal de Educação;
- V – contribuir para o fortalecimento da gestão democrática da educação;
- VI – articular a participação da sociedade civil e dos diversos segmentos educacionais nas discussões das políticas educacionais do Município;
- VII – aprovar o regulamento das Conferências Municipais de Educação;
- VIII – exercer outras atribuições correlatas definidas em seu Regimento Interno.

**Parágrafo único.** A Conferência Municipal de Educação constitui espaço democrático de participação social e terá por finalidade discutir as políticas públicas educacionais do Município, definir prioridades e propor diretrizes, objetivos, metas e estratégias para o Plano Municipal de Educação.

## **CAPÍTULO VI**

### **DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO**

**Art. 24.** Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas gerais da educação nacional e as normas complementares do Sistema Municipal de Ensino, têm as seguintes incumbências:

- I – elaborar e executar seu projeto político-pedagógico;
- II – administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III – assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aulas estabelecidas;
- IV – velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V – prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento escolar;
- VI – articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII – informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica, estimulando a participação da comunidade escolar na sua elaboração;
- VIII – elaborar seu regimento com a participação da comunidade escolar;
- IX – estabelecer formas de colaboração com outras instituições de ensino, entidades e associações representativas da sociedade civil, para melhoria da qualidade de ensino.

**Art. 25.** As escolas públicas, utilizando seu quadro de pessoal qualificado e os equipamentos disponíveis, mediante aprovação do Conselho Consultivo e Deliberativo Escolar, poderão oferecer, sem prejuízo do ensino regular, cursos gratuitos, abertos à comunidade local, visando oportunizar a ampliação e a renovação dos conhecimentos da população, e a integração da escola com a comunidade externa.



**Parágrafo único.** No período noturno e finais de semana ou feriados, as dependências da unidade escolar, quando não utilizadas no ensino regular, poderão ser colocadas à disposição de entidades, grupos ou movimentos da comunidade local, mediante prévia autorização do Conselho Consultivo Deliberativo Escolar, garantindo-se a preservação do patrimônio público.

**Art. 26.** A Secretaria Municipal de Educação e Cultura manterá obrigatoriamente cadastro com dados e informações atualizadas sobre as instituições públicas e privadas do Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 27.** A autorização para funcionamento e credenciamento das instituições educacionais do Sistema Municipal de Ensino é competência do Conselho Municipal de Educação.

**Art. 28.** As instituições de educação infantil mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, atenderão as seguintes condições:

- I – cumprimento das normas gerais da educação nacional e das normas complementares do Sistema Municipal de Ensino;
- II – autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público municipal;
- III – capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

## **TÍTULO IV** **DAS POLÍTICAS EDUCACIONAIS, DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE ENSINO**

### **CAPÍTULO I** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DAS POLÍTICAS EDUCACIONAIS**

**Art. 29.** O Sistema Municipal de Ensino observará as políticas, diretrizes, programas e normas nacionais, estaduais e municipais voltadas à garantia da qualidade social da educação, da equidade, da inclusão, da inovação pedagógica, da formação integral e da promoção dos direitos humanos.

**Art. 30.** A educação escolar no Município tem por finalidade assegurar ao educando a formação comum indispensável ao exercício da cidadania, ao desenvolvimento integral, à participação social, ao mundo do trabalho e à continuidade dos estudos.

**Art. 31.** O Sistema Municipal de Ensino promoverá a implementação e integração das políticas públicas educacionais instituídas pela legislação vigente, assegurando:



- I – igualdade de condições de acesso, permanência, aprendizagem e sucesso escolar;
- II – educação inclusiva e equitativa;
- III – respeito à diversidade humana, cultural, étnico-racial, linguística e territorial;
- IV – valorização das identidades culturais e dos direitos humanos;
- V – formação integral dos estudantes;
- VI – integração das tecnologias digitais, inovação, cultura digital e computação aos processos pedagógicos;
- VII – fortalecimento da gestão democrática e da participação social;
- VIII – formação inicial e continuada dos profissionais da educação;
- IX – implementação das políticas públicas educacionais previstas na legislação nacional, estadual e municipal vigente.

**Art. 32.** O Sistema Municipal de Ensino, assegurada a participação da comunidade escolar, definirá a organização curricular da rede pública municipal em conformidade com a Base Nacional Comum Curricular – BNCC, as Diretrizes Curriculares Nacionais e as normas do Conselho Municipal de Educação.

**Art. 33.** A educação escolar municipal será organizada observando:

- I – carga horária mínima anual e dias letivos previstos na legislação nacional;
- II – avaliação contínua e cumulativa do processo de aprendizagem;
- III – estratégias de recuperação contínua da aprendizagem;
- IV – controle de frequência conforme normas do Conselho Municipal de Educação;
- V – organização curricular compatível com a realidade local e as diretrizes nacionais;
- VI – inclusão da cultura digital, tecnologia e computação nos processos pedagógicos;
- VII – ampliação progressiva da jornada escolar em tempo integral.

**Art. 34.** O Sistema Municipal de Ensino observará os padrões mínimos de qualidade educacional definidos pela legislação nacional vigente, incluindo os parâmetros relacionados ao Custo Aluno Qualidade – CAQ.

**Art. 35.** Cada estabelecimento de ensino elaborará sua proposta pedagógica e regimento escolar, com participação da comunidade escolar e observância das normas do Conselho Municipal de Educação.

**Art. 36.** O Município poderá atuar em regime de colaboração com o Estado e a União na oferta de outras etapas e modalidades da Educação Básica previstas na legislação nacional vigente.

## **CAPÍTULO II** **DA EDUCAÇÃO INFANTIL**



**Art. 37.** A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, será oferecida gratuitamente na rede pública municipal e terá como finalidade o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual, emocional, social e cultural, complementando a ação da família e da comunidade.

**Art. 38.** A Educação Infantil será ofertada em:

- I – creches, para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade;
- II – pré-escolas, para crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.

**Art. 39.** A Educação Infantil será organizada de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, a Base Nacional Comum Curricular – BNCC e as normas do Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 40.** O Sistema Municipal de Ensino assegurará na Educação Infantil:

- I – atendimento educacional pautado nas interações e brincadeiras como eixos estruturantes do processo de aprendizagem;
- II – respeito aos direitos de aprendizagem e desenvolvimento das crianças;
- III – acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, sem objetivo de promoção ou retenção;
- IV – ambiente escolar acolhedor, inclusivo, acessível e seguro;
- V – participação das famílias no processo educativo;
- VI – formação continuada dos profissionais da Educação Infantil.

**Art. 41.** O ingresso no Ensino Fundamental dar-se-á para crianças que completarem 6 (seis) anos de idade até 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula, observadas as diretrizes nacionais vigentes.

### **CAPÍTULO III DO ENSINO FUNDAMENTAL**

**Art. 42.** O Ensino Fundamental, etapa obrigatória da Educação Básica, com duração de 9 (nove) anos, gratuito nas escolas públicas, terá por finalidade a formação básica do cidadão e o desenvolvimento integral do estudante.

**Art. 43.** O Ensino Fundamental será organizado em conformidade com a legislação nacional vigente, a Base Nacional Comum Curricular – BNCC, as Diretrizes Curriculares Nacionais e as normas do Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 44.** O Ensino Fundamental tem por objetivos:

- I – o desenvolvimento da capacidade de aprender, com pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;
- II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores da sociedade;
- III – o fortalecimento dos vínculos familiares, da solidariedade humana, do respeito à diversidade e dos direitos humanos;



**IV** – o desenvolvimento do pensamento crítico, da autonomia, da criatividade e da participação cidadã;

**V** – o desenvolvimento de competências e habilidades relacionadas à cultura digital, inovação e computação.

**Art. 45.** O Sistema Municipal de Ensino assegurará no Ensino Fundamental:

**I** – garantia de acesso, permanência, aprendizagem e sucesso escolar;

**II** – avaliação contínua e cumulativa do processo de aprendizagem;

**III** – estratégias de recuperação contínua para estudantes com baixo rendimento;

**IV** – inclusão educacional e respeito à diversidade;

**V** – ampliação progressiva da jornada escolar em tempo integral;

**VI** – participação da família e da comunidade escolar no processo educativo.

**Art. 46.** A jornada escolar no Ensino Fundamental observará o mínimo de 4 (quatro) horas diárias de efetivo trabalho escolar, podendo ser progressivamente ampliada em regime de tempo integral, nos termos da legislação vigente.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DA EDUCAÇÃO ESPECIAL NA PERSPECTIVA DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA**

**Art. 47.** A Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva constitui modalidade transversal da Educação Básica, destinada aos estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, assegurando acesso, permanência, participação, aprendizagem, acessibilidade e desenvolvimento integral no Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 48.** A Educação Especial será ofertada, preferencialmente, na rede regular de ensino, em consonância com a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015, a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva e demais normas vigentes.

**Art. 49.** O Sistema Municipal de Ensino assegurará aos estudantes público-alvo da Educação Especial:

**I** – matrícula obrigatória e permanência nas unidades escolares da rede regular de ensino, vedada qualquer forma de discriminação;

**II** – atendimento educacional especializado – AEE, complementar ou suplementar à escolarização;

**III** – acessibilidade arquitetônica, pedagógica, comunicacional, informacional, digital e tecnológica;

**IV** – disponibilização de recursos de tecnologia assistiva, comunicação alternativa e materiais pedagógicos acessíveis;



- V** – profissionais de apoio escolar, quando necessário, nos termos da legislação vigente;
- VI** – formação inicial e continuada dos profissionais da educação para atuação na perspectiva inclusiva;
- VII** – práticas pedagógicas inclusivas e estratégias de flexibilização curricular;
- VIII** – avaliação contínua e processual, considerando as especificidades e potencialidades dos estudantes;
- IX** – respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdocegas e com deficiência auditiva;
- X** – articulação entre escola, família, serviços de saúde, assistência social e demais políticas públicas.

**Art. 50.** O atendimento educacional especializado será realizado, preferencialmente, em salas de recursos multifuncionais da própria rede pública municipal ou em instituições conveniadas, observadas as normas do Conselho Municipal de Educação e a legislação vigente.

**Art. 51.** O Sistema Municipal de Ensino promoverá ações voltadas à educação inclusiva, à eliminação das barreiras à aprendizagem e à participação, ao combate à discriminação e à garantia da equidade educacional.

**Art. 52.** A oferta de serviços e apoios especializados observará as necessidades específicas dos estudantes, assegurada a participação da família e o respeito às diretrizes nacionais da educação inclusiva.

**Parágrafo único.** O Município promoverá políticas públicas intersetoriais destinadas à inclusão educacional e social dos estudantes público-alvo da Educação Especial, em articulação com as áreas da saúde, assistência social, direitos humanos e demais políticas públicas.

## **CAPÍTULO V**

### **DA AVALIAÇÃO E DA QUALIDADE EDUCACIONAL**

**Art. 53.** O Sistema Municipal de Ensino promoverá processos permanentes de avaliação institucional, pedagógica e de aprendizagem, com a finalidade de assegurar a qualidade social da educação, a equidade, a melhoria do ensino e a garantia do direito à aprendizagem.

**§ 1º** Os processos de avaliação considerarão indicadores de acesso, permanência, aprendizagem, desenvolvimento integral, inclusão, participação, equidade e condições de oferta educacional.

**§ 2º** A avaliação educacional observará os parâmetros e indicadores nacionais, estaduais e municipais de qualidade da educação, em consonância com o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica e demais instrumentos oficiais de monitoramento.

**Art. 54.** A Secretaria Municipal de Educação e Cultura utilizará dados educacionais, diagnósticos, indicadores e resultados das avaliações para subsidiar:



- I – o planejamento das políticas públicas educacionais;
- II – o monitoramento das metas do Plano Municipal de Educação;
- III – a formação continuada dos profissionais da educação;
- IV – a melhoria da gestão pedagógica e administrativa das unidades escolares;
- V – a definição de estratégias para garantia da aprendizagem e redução das desigualdades educacionais.

**Parágrafo único.** O Município assegurará transparência e acesso público às informações e indicadores educacionais, observadas as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD e demais normas vigentes.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DO MONITORAMENTO DAS METAS**

**Art. 55.** O Plano Municipal de Educação – PME constitui instrumento central de planejamento das políticas públicas educacionais do Município, observadas as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação, do Plano Estadual de Educação e das demais normas educacionais vigentes.

**Art. 56.** A Secretaria Municipal de Educação e Cultura coordenará a elaboração, implementação, monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Educação, assegurada a participação das instâncias de gestão democrática e controle social.

**§ 1º** O Poder Público Municipal disponibilizará instrumentos, mecanismos e metodologias de planejamento educacional aos agentes e órgãos responsáveis pela elaboração, monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Educação.

**§ 2º** O processo de monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Educação ocorrerá de forma contínua e bienal, observadas as metodologias e indicadores compatíveis com os instrumentos nacionais e estaduais de avaliação educacional.

**§ 3º** O monitoramento e avaliação das metas e estratégias do Plano Municipal de Educação contarão com a participação:

- I – da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- II – do Conselho Municipal de Educação;
- III – do Fórum Municipal de Educação;
- IV – da Comissão de Monitoramento e Avaliação do Plano Municipal de Educação;
- V – da Câmara Municipal, por meio da Comissão de Educação, quando couber;
- VI – da sociedade civil e demais segmentos educacionais.

**Art. 57.** Na elaboração ou reelaboração do Plano Municipal de Educação, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura contará com a colaboração e





assessoramento da Comissão de Monitoramento e Avaliação do Plano Municipal de Educação, instituída por ato do Poder Executivo.

**§ 1º** A Comissão de Monitoramento e Avaliação do Plano Municipal de Educação terá composição interinstitucional, observada a participação mínima:

- I – da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- II – do Conselho Municipal de Educação;
- III – do Fórum Municipal de Educação.

**§ 2º** Poderão compor a Comissão representantes da Comissão de Educação da Câmara Municipal e de outras secretarias e órgãos públicos municipais, especialmente das áreas de saúde, finanças, assistência social, cultura e esportes.

**§ 3º** A composição, competências e funcionamento da Comissão de Monitoramento e Avaliação do Plano Municipal de Educação serão definidos em ato próprio.

**Art. 58.** A proposta do Plano Municipal de Educação e suas revisões deverão ser debatidas em audiência pública, submetidas à apreciação do Conselho Municipal de Educação e aprovadas pela Câmara Municipal.

**Art. 59.** O Plano Municipal de Educação observará:

- I – diagnóstico da realidade socioeducacional e histórica do Município;
- II – diretrizes pedagógicas e orientações metodológicas;
- III – proposta educacional voltada à garantia da aprendizagem e do desenvolvimento integral dos estudantes;
- IV – fortalecimento da gestão democrática;
- V – promoção da autonomia pedagógica, administrativa e financeira das unidades escolares;
- VI – participação dos profissionais da educação e da comunidade escolar na elaboração e acompanhamento do Plano;
- VII – definição de objetivos, metas, estratégias, ações e cronograma de execução;
- VIII – identificação dos meios e instrumentos necessários à implementação das metas;
- IX – previsão de parcerias, convênios e mecanismos de cooperação institucional.

**Art. 60.** O Plano Municipal de Educação deverá articular as ações e iniciativas das instituições e órgãos educacionais do Município, em consonância com o Plano Nacional de Educação e o Plano Estadual de Educação.

**Art. 61.** O Fórum Municipal de Educação coordenará as Conferências Municipais de Educação, com a finalidade de avaliar a execução do Plano Municipal de Educação e propor diretrizes, objetivos, metas e estratégias para as políticas públicas educacionais do Município.



**Art. 62.** O Conselho Municipal de Educação acompanhará e contribuirá para o monitoramento e avaliação das metas e estratégias do Plano Municipal de Educação, no exercício de suas funções normativas, consultivas, deliberativas, fiscalizadoras e de controle social.

**Art. 63.** O Município assegurará transparência e publicidade aos processos de monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Educação, garantindo:

- I – divulgação dos relatórios de monitoramento e avaliação;
- II – realização de audiências públicas, quando necessário;
- III – acesso público às informações e indicadores educacionais;
- IV – ampla participação da comunidade escolar e da sociedade civil.

**Art. 64.** Os relatórios de monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Educação subsidiarão o planejamento das políticas públicas educacionais, a elaboração das peças orçamentárias e a definição de prioridades da educação municipal.

**Art. 65.** O Plano Municipal de Educação terá vigência decenal e manterá alinhamento estrutural com o Plano Nacional de Educação e o Plano Estadual de Educação.

## **TÍTULO V** **DA GESTÃO DEMOCRÁTICA**

**Art. 66.** A gestão democrática do ensino público municipal constitui princípio e prática político-pedagógica do Sistema Municipal de Ensino, assegurada mediante participação da comunidade escolar e da sociedade civil nos processos de planejamento, decisão, acompanhamento e avaliação das políticas educacionais.

**Art. 67.** A gestão democrática do ensino público municipal será efetivada por meio:

- I – do Fórum Municipal de Educação;
- II – do Conselho Municipal de Educação;
- III – dos Conselhos Consultivos e Deliberativos Escolares;
- IV – da participação da comunidade escolar na elaboração, acompanhamento e avaliação das propostas pedagógicas e regimentos escolares;
- V – da participação social no monitoramento do Plano Municipal de Educação;
- VI – da transparência nos processos pedagógicos, administrativos e financeiros;
- VII – da construção progressiva da autonomia pedagógica, administrativa e financeira das unidades escolares;
- VIII – da participação dos profissionais da educação, estudantes, pais e responsáveis nos processos de organização escolar;
- IX – do fortalecimento das instâncias colegiadas e dos mecanismos de controle social.



**Parágrafo único.** A gestão democrática norteará as ações de planejamento, formulação, execução, monitoramento e avaliação das políticas públicas educacionais do Município.

**Art. 68.** A gestão democrática da escola pública municipal efetivar-se-á por meio da organização e funcionamento dos Conselhos Consultivos e Deliberativos Escolares, conforme a lei vigente.

**§ 1º** O Conselho Consultivo e Deliberativo Escolar (CCDE) é o órgão consultivo e deliberativo em assuntos referentes à gestão pedagógica, administrativa e financeira da escola.

**§ 2º** O Conselho Fiscal é o órgão responsável pela fiscalização financeira das unidades escolares, respeitadas as normas legais.

**§ 3º** Entende-se por comunidade escolar o conjunto de profissionais da educação e demais trabalhadores em exercício na escola, os pais ou responsáveis pelos estudantes e os alunos matriculados e com frequência regular.

**§ 4º** A composição, atribuições e funcionamento dos Conselhos Consultivos e Deliberativos Escolares e a forma de escolha dos diretores das escolas públicas municipais serão regulamentados em legislação própria.

## **TÍTULO VI DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**

**Art. 69.** Integram os quadros da educação municipal os profissionais do magistério público, os profissionais da educação escolar e os servidores de apoio administrativo e operacional lotados nas unidades escolares e órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 70.** São membros do magistério público municipal os profissionais da educação que exercem a docência e atividades de suporte pedagógico ao processo de ensino-aprendizagem em unidades escolares ou em órgãos do Sistema Municipal de Ensino, com formação exigida pela legislação nacional.

**Art. 71.** O Sistema Municipal de Ensino promoverá a valorização dos profissionais do magistério público municipal, assegurando-lhes:

- I** – ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, nos termos da Constituição Federal;
- II** – piso salarial profissional nacional, conforme legislação federal vigente, garantindo remuneração condigna e compatível com a complexidade e responsabilidade da função;
- III** – plano de carreira instituído em lei específica, com progressão funcional baseada na titulação, no tempo de serviço e na avaliação de desempenho;
- IV** – formação inicial e continuada, assegurada como política permanente, inclusive com afastamento remunerado, nos termos da legislação municipal;



**V** – jornada de trabalho que inclua período reservado a estudos, planejamento e avaliação, assegurando-se, no mínimo, um terço da carga horária para atividades extraclasse;

**VI** – condições adequadas de trabalho, incluindo infraestrutura, recursos pedagógicos e ambiente institucional favorável;

**VII** – liberdade de organização e de manifestação no exercício da função, nos termos da Constituição Federal e da legislação vigente.

**Parágrafo único.** Constituem direitos e deveres dos profissionais do magistério a participação na elaboração da proposta pedagógica da escola, do regimento escolar e na escolha de seus representantes nos órgãos colegiados de gestão democrática.

**Art. 72.** Os profissionais da educação, de que trata o art. 69, integram a comunidade escolar e serão valorizados por meio de:

**I** – ingresso por concurso público de provas ou de provas e títulos;

**II** – remuneração conforme plano de cargos e vencimentos;

**III** – condições adequadas de trabalho;

**IV** – garantia de plano de carreira em lei específica;

**V** – participação em programas especiais de capacitação e aperfeiçoamento periódicos nas respectivas áreas, organizados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

**Art. 73.** A Secretaria Municipal de Educação e Cultura poderá efetuar contratos por tempo determinado, autorizados por lei, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público da educação.

**Art. 74.** O Poder Público Municipal garantirá educação continuada, direito e dever dos profissionais da educação pública, nos termos do Estatuto e Plano de Carreira do Magistério e em parceria com universidades, institutos superiores de educação e demais agências devidamente credenciadas, de acordo com a lei e assegurada como política permanente.

**Art. 75.** O docente incumbir-se-á de:

**I** – participar da elaboração, implementação, execução e avaliação da proposta pedagógica da escola;

**II** – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

**III** – zelar pela aprendizagem dos alunos;

**IV** – estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

**V** – ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

**VI** – colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.



## **TÍTULO VII DOS RECURSOS FINANCEIROS**

**Art. 76.** Constituem recursos destinados à educação municipal:

- I – receita resultante de impostos próprios;
- II – receitas de transferências constitucionais e legais;
- III – recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);
- IV – salário-educação e demais contribuições sociais vinculadas à educação;
- V – convênios, transferências voluntárias e outros recursos previstos em lei.

**Art. 77.** O Município aplicará, anualmente, nunca menos que 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal.

**Art. 78.** A Secretaria Municipal de Educação de Tapurah garantirá a descentralização administrativa e financeira às unidades escolares públicas municipais, mediante repasses periódicos de recursos, assegurada autonomia na sua aplicação, observadas as normas legais e regulamentares.

**§ 1º** A aplicação dos recursos deverá estar em consonância com o projeto político-pedagógico e o plano de aplicação aprovado pela unidade executora.

**§ 2º** A prestação de contas deverá observar a legislação vigente, sendo submetida ao conselho escolar ou instância equivalente e aos órgãos de controle competentes.

**Art. 79.** O Poder Público Municipal garantirá transparência na aplicação dos recursos destinados à educação, assegurando o acesso às informações pelos conselhos de acompanhamento e controle social e pela comunidade escolar, nos termos da legislação vigente.

**Art. 80.** Consideram-se despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas previstas na Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional e legislação correlata, incluindo:

- I – remuneração e aperfeiçoamento dos profissionais da educação em efetivo exercício;
- II – aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao funcionamento das unidades escolares;
- IV – levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas voltados à melhoria e expansão do ensino;
- V – aquisição de material didático e pedagógico;
- VI – transporte escolar;



**VII** – amortização e custeio de operações de crédito destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino;

**VIII** – atividades-meio necessárias ao funcionamento do Sistema Municipal de Ensino, desde que vinculadas à finalidade educacional.

**Art. 81.** Não constituem despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas previstas na Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, especialmente:

**I** – programas suplementares de alimentação, assistência médica, odontológica, farmacêutica, psicológica ou de assistência social;

**II** – obras de infraestrutura que não estejam diretamente vinculadas ao ensino;

**III** – formação de quadros especiais para a administração pública;

**IV** – subvenções a instituições de caráter assistencial, desportivo ou cultural, não vinculadas diretamente ao ensino;

**V** – despesas com pessoal em desvio de função ou inativos;

**VI** – pesquisa desvinculada da melhoria da qualidade ou expansão do ensino;

**VII** – concessão de bolsas de estudo a alunos de instituições privadas, ressalvado o disposto no art. 213 da Constituição Federal.

## **TÍTULO VIII**

### **DA GESTÃO DOS DADOS EDUCACIONAIS**

**Art. 82.** O Município adotará a Infraestrutura Nacional de Dados da Educação (INDE), assegurando interoperabilidade, segurança, padronização e transparência das informações educacionais, observada a regulamentação federal.

**Art. 83.** O Identificador Nacional Único do Estudante (INUE) será obrigatório nos registros, matrículas, históricos escolares e bases de dados educacionais do Sistema Municipal de Ensino, observada a regulamentação federal.

**Art. 84.** A gestão de dados observará integralmente a Lei Geral de Proteção de Dados, Lei nº 13.709/2018, com definição de perfis de acesso, governança e mecanismos de auditoria.

## **TÍTULO IX**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 85.** O exercício da atividade profissional do magistério na rede pública municipal dar-se-á exclusivamente por profissionais habilitados na forma da legislação nacional vigente, com formação adequada em nível superior, admitida a formação mínima prevista na Lei nº 9.394/1996.

**Art. 86.** A falta de material escolar e de uniforme, quando este for exigido, não se constituirá em impedimento para que o aluno possa participar das atividades escolares.



**TAPURAH**  
P R E F E I T U R A  
G E S T Ã O 2 0 2 5 - 2 0 2 8

**Art. 87.** O Município manterá Plano de Carreira do Magistério Público instituído por lei específica, atualizado periodicamente, assegurada a valorização dos profissionais da educação nos termos da legislação vigente.

**Art. 88.** O Município promoverá a adequação normativa e administrativa do Sistema Municipal de Ensino ao Sistema Nacional de Educação, observados os prazos e diretrizes estabelecidos na legislação federal vigente.

**Art. 89.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal nº 1.031/2014 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e seis.

**ALVARO GALVAN**  
**Prefeito Municipal**